**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|  |  |
| --- | --- |
| **Forma da iniciativa:** | **Projeto de Lei** |
| **Nº da iniciativa/LEG/sessão:** | [265/XV/1.ª](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=151852) |
| **Proponente/s:** | Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL) |
| **Título:** | Redução do IVA da eletricidade para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro) |
| **A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?** | NÃO |
| **A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?** | SIM |
| **O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?** | SIM |
| **Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?** | Não parece justificar-se |
| **A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?** | SIM  O proponente solicitou o agendamento da iniciativa, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV) - «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões», para a reunião plenária do dia 16 de setembro. |
| **Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:** | **Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)** |
| Com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª) |
| **Observações:** A iniciativa prevê a redução do IVA para a taxa reduzida de 6% aplicável à eletricidade.  O texto da iniciativa prevê, no seu artigo 2.º a alteração da lista I do CIVA, referente a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, sendo incluída a eletricidade.  A iniciativa prevê ainda a revogação da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, no seu artigo 3.º.  Cumpre assim assinalar que, na sessão legislativa atual, foram discutidos na generalidade, em 22 de abril de 2022, os Projetos de Lei n.º [17/XV/1.ª (PCP)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=121350) e n.º [49/XV/1.ª (IL)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=121412), onde se inclui a medida constante do projeto de lei em apreço. Estes projetos de lei foram rejeitados com votos contra do PS, abstenção do PAN e votos a favor de PSD, CH, IL, PCP, BE e L.  Sucede que, a iniciativa em análise tem um âmbito mais restrito, não correspondendo na íntegra aos projetos de lei rejeitados, parecendo poder receber aprovação pelo órgão colegial.  Ora, de acordo com os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros[[1]](#footnote-1), na aplicação da norma do n.º 4 do artigo 167.º da CRP «*não importa a identidade de matérias versadas em duas ou mais iniciativas – senão comprimir-se-ia em excesso o poder legislativo do Parlamento e correr-se-ia o risco de propiciar a fraude à Constituição que consistiria em uma qualquer minoria subscrever um projeto de lei, condenado à rejeição, para frustrar a possibilidade de a maioria vir a conseguir a aprovação de leis sobre essa matéria*».  Mais adianta que «*(…) se um projeto ou uma proposta de certa amplitude for rejeitado na generalidade, tal parece não impedir a renovação da iniciativa apenas no tocante a uma das suas partes ou matérias ou a alguns dos seus preceitos (por não ter chegado a haver votação sobre essa matéria)*».  Acontece, porém, que, o grupo parlamentar da IL deu entrada, na mesma data, do [Projeto de Lei n.º 266/XV/1.ª](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=151853) que complementa, na íntegra, o projeto de lei já rejeitado.  Pelo que, salvo melhor opinião, parece não se tratar de uma renovação parcial da iniciativa rejeitada, apenas no tocante a uma das suas partes, mas sim uma divisão de uma iniciativa rejeitada em duas novas.  Por outro lado, de acordo com os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira[[2]](#footnote-2), não basta, para serem diferentes os projetos de lei, «*(…) o facto de o segundo ser de âmbito menor que o primeiro (cfr. Par. CC n.º 16/80).*»  Veja-se ainda, na XIII Legislatura, a [nota de admissibilidade](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a49345a6a4e6a4d5455354c5459325a6a4d744e44457a5a5330355a544d314c5746694e4749344e6a67794d5755345a6935775a47593d&fich=28f3c159-66f3-413e-9e35-ab4b86821e8f.pdf&Inline=true) referente ao Projeto de Lei n.º 1133/XIII/4.ª (CDS-PP) e a [nota de admissibilidade](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a526a4f5442685a474e694c546b335a6a41744e47517a596930354e324e6a4c54526c5a544a684f544d344f4463334e5335775a47593d&fich=4c90adcb-97f0-4d3b-97cc-4ee2a9388775.pdf&Inline=true) referente ao Projeto de Lei n.º 1134/XIII/4.ª (CDS-PP), tendo as iniciativas sido retiradas pelo respetivo grupo parlamentar.  Face ao que antecede, assinalamos que este projeto de lei parece violar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento.  Não obstante, este limite pode ser avaliado, tendo em conta a matéria em questão, à luz do momento em que a iniciativa é apresentada e de uma eventual alteração das circunstâncias que serviram de pressuposto para a deliberação de rejeição. A este propósito, defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira[[3]](#footnote-3) que «*o pressuposto em que baseia o preceito pode deixar de verificar-se em alguns casos, designadamente quando se trate de iniciativas legislativas que versem matérias sujeitas a circunstancialismos de facto variáveis*».  **Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, sem prejuízo de uma eventual ponderação da existência de uma alteração das circunstâncias de facto que fundaram a rejeição das iniciativas de conteúdo idêntico. | |

Data: 13/09/2022

A Assessora Parlamentar,

Carolina Caldeira (ext. 11656)

1. MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018. Págs. 568 e 569. [↑](#footnote-ref-1)
2. GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 167.º [↑](#footnote-ref-2)
3. GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2010. Pág. 351. [↑](#footnote-ref-3)